Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1853/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02360/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2079385
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – CONVOCAÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – OMISSÃO DA LEI QUANTO À LIMITAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ANALOGIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – PRAZO MÁXIMO DE 12 MESES – DESRESPEITO – DESPROVIMENTO.

1. No caso em que as regras de convocação de profissional de educação efetivo estão prevista na lei referente ao Estatuto do Magistério, que omissa quanto ao lapso temporal máximo das convocações, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto na lei Municipal autorizadora das contratações temporárias, de 12 (doze) meses, improrrogáveis.
2. Verificada a sucessividade de convocações do mesmo agente para exercer a mesma função, descumprindo os requisitos legais, a manutenção da decisão pelo não registro do ato e pela aplicação da multa é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, a fim de manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JD – 5702/2020**, dos autos TC/MS/2360/2017.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5702/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2515, do dia 29 de junho de 2020, que decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Lucicleide Aparecida de Souza – CPF 366.936.691-15 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Aristeu Pereira Nantes - CPF 390.266.041-49, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;
>
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Em suas razões, o jurisdicionado alega que:

> a) a Decisão Singular tratou os autos como contratação temporária e não por convocação;
>
> b) a Lei Municipal Autorizativa para o caso dos autos é a 961/2011 (Estatuto do Magistério) e não a 904/2009, que dispõe sobre as contratações temporárias;
>
> c) trata-se de professora efetiva, que foi convocada, e não contratação temporária; e
>
> d) a Lei 904/2009 restringe a contratação no período de doze meses, enquanto que a Lei 961/2011 limita a convocação a cada ano letivo.

Ato contínuo, o processo foi remetido a equipe técnica, peça 6, e ao Ministério Público de Contas, peça 7, que concluíram pelo desprovimento do apelo, a fim de que seja mantido o não registro da contratação, devido a não comprovação da excepcionalidade, bem como pelo desrespeito a temporalidade, por ter sido omissa a Lei 961/2011 quanto à duração das convocações.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, acompanha-se o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

A convocação de profissional de educação efetivo é situação prevista em lei municipal n. Lei 961/2011 (Estatuto do Magistério), porém, nota-se que referido normativo que a, que embasa o presente caso, foi omissa quanto ao lapso temporal máximo das convocações.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas convocações temporárias de pessoal para atender à necessidade de excepcional interesse público, **o prazo máximo de convocação**, a viabilidade de prorrogação ou não, e sua limitação.

De acordo com o art. 4º da LINDB , quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sendo assim, a Lei Municipal 904/2009, que trata das contratações temporárias, deve aplicada por analogia, a qual, em seu art. 4º, determina que o prazo máximo da contratação é de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Em pesquisa no site do E-TCE e acompanhando a análise técnica, nota-se que a convocação ocorreu desde o ano de 2016, em desacordo com a Lei Municipal 904/2009, conforme quadro abaixo:

AUTOS	CONVOCAÇÃO
TC/26818/2016	29/02/2016 a 22/12/2016
TC/26660/2016	01/08/2016 a 22/12/2016
TC/02360/2017	13/02/2017 a 13/12/2017

Assim, é possível verificar que se trata de convocações sucessivas e que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes, a fim de manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 5702/2020, dos autos TC/MS/2360/2017.

III – por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM